

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2009)

Processo CVM RJ-2010-594

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto por Rodrigo Nascimbeni contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega, até 1º/6/2009, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 49). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 60 dias de atraso, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso, o interessado alega, em suma, que *"não administrou qualquer carteira de valores mobiliários"*. Também alega o interessado que, possui cadastro junto à CVM como administrador responsável da empresa QVT Brasil Gestora de Investimentos Ltda ("QVT Brasil"), e que, devido a uma medida judicial cautelar, está impedido de realizar qualquer ato de administração daquela empresa desde 9/2/2009. Dessa maneira, solicita a suspensão da cobrança da multa por ausência de fundamento para sua aplicação.

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou, naquele ano, em 1º/6/2009.

Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, em 3/4/2009 foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 54/55) lembrando os administradores de carteira para o cumprimento dessa obrigação. Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos em 6/4/2009 comunicação (fls. 52/53) aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 2/6/2009 notificação específica ao endereço eletrônico rodrigo.nascimbeni@qvt.com (fl. 50), que constava do cadastro do administrador à época, com o objetivo de lembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Por outro lado, a alegação de que não administrava qualquer carteira de valores mobiliários não exime o interessado do pagamento da multa, pois a obrigação de envio do ICAC é cabível mesmo nos casos onde o interessado não administre quaisquer recursos. Além disso, por diversas vezes o recorrente foi alertado para o cumprimento de sua obrigação.

Quanto à alegação de que uma medida judicial cautelar o impediu de realizar qualquer ato de administração da empresa QVT Brasil, podemos verificar que a referida medida (fls. 33/35) se limitou a exigir do recorrente que se abstinhasse de praticar *"quaisquer atos de administração, como a celebração de negócios jurídicos e a consecução do objeto social"*, de *"alienar... em nome da sociedade"*, e ainda, de *"efetuar movimentações financeiras"*, ou seja, não foi decisão que tivesse alcance para impedir o recorrente de atender quaisquer exigências regulatórias.

Isso sem contar que a obrigação de envio do informe pelo próprio Sr. Rodrigo Nascimbeni, que não se confunde com aquela prevista para a pessoa jurídica QVT Brasil, é pessoal e decorrente de seu credenciamento na CVM como pessoa natural, e assim, poderia ser providenciada pelo recorrente através de acesso ao sistema CVMWeb em qualquer equipamento dotado de acesso à rede mundial de computadores.

Dessa forma, considerando ainda ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é incontestável o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 51), não foi feito o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais